

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	: 5557-3/2012
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT
CNPJ	: 03.238.920/0001-30
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICIPAL
GESTOR	: FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	DANIEL POLETTO CHU : RODRIGO CASTRO VILA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em 11/03/2013 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 287/359), em que constam os achados de auditoria de números 7.1. a 7.15. Conforme fls. 362/369, foi citado o Sr. Francisco Soares de Medeiros para prestar esclarecimentos sobre os achados. Sua defesa foi apresentada em 05/04/2013 às fls. 374/1060, a qual será objeto de análise neste relatório.

2. MÉRITO

A defesa insurgiu-se contra os seguintes achados constantes no

relatório técnico preliminar de auditoria:

7.1. Irregularidade sem classificação. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação das tarifas de água (desrespeito aos art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; aos arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64 e ao princípio da isonomia).

7.1.1. Constatou-se que a Prefeitura de Nova Olímpia ainda não implantou hidrômetros para todos os consumidores do município. Vale ressaltar que a atitude adotada pela Prefeitura de Nova Olímpia faz com que 62,35% da população de Nova Olímpia pague exatamente o que consome, enquanto 37,35% possa consumir o quanto desejar pagando apenas uma taxa única simbólica (item 3.1.2.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega o princípio da equidade vertical, que designa tratamento desigual aos desiguais afim de diminuir as desigualdades sociais, para justificar a cobrança da água de somente parte da população. Ainda relata que dentro desse grupo de 37,35%, que pode consumir o quanto desejar pagando apenas uma taxa única simbólica, estão os menos favorecidos do município.

O gestor por fim anexa aos autos nas fls. 412/418 documentos probatórios e afirma que a legislação municipal protege com taxas mínimas os contribuintes com construções até 120 m², com consumos mínimos entre 10 e 30 m³.

Análise da defesa

A equipe técnica concorda que o princípio da equidade vertical deve ser

cada vez mais aplicado na administração pública, todavia a equipe técnica entende que o princípio citado somente poderia ser atendido caso todos os habitantes tivessem seu consumo de água quantificado por hidrômetros.

Importante informar que com os dados obtidos pela equipe técnica do TCE/MT na auditoria *in loco* e no sistema Aplic e com os trazidos aos autos pela defesa não foi possível identificar se somente os menos favorecidos do município pagam taxas mínimas e não possuem hidrômetros.

Além disso, ao contrário do explanado pelo gestor, encontrou-se nos documentos da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, conforme fls. 1062/1065, residências superiores a 120 m² sem hidrômetro e pagando taxas únicas.

Vale salientar que a equipe técnica entende que a cobrança da água de todos os municípios deve ser efetuada de acordo com o consumo real e efetivo do imóvel ante a instalação de hidrômetro.

Como existiram, no exercício 2012, 1991 consumidores sem mensuração do seu efetivo consumo de água, conforme fl. 34, ou seja 37,34%, de um total de 5331 usuários do abastecimento municipal, a equipe técnica entende que não houve a adoção de providências efetivas pelo gestor municipal para a constituição e arrecadação das tarifas de água exigíveis e mantém o apontamento.

7.2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (desobediência ao art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e ao art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

7.2.1. A equipe técnica verificou no controle simultâneo que foram realizados pagamentos de faturas com atraso, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária que somaram 121,93 UPFs/MT. Como as multas, a correção monetária e os juros decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas

não podem ser arcados pelo erário, solicita-se ao gestor que explique a situação fática, caso contrário será exigido ressarcimento dos valores aos cofres públicos municipais (item 3.2.1.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que “é humanamente impossível que, em qualquer esfera de governo e de poder, não exista alguma falha pertinente a atraso na quitação de contas ou de faturas, com pagamento de encargos financeiros (multa, juros e correção)”. Relata ainda que houve um desequilíbrio nas contas da prefeitura de Nova Olímpia, no exercício 2012, devido aos restos a pagar de exercícios anteriores e que apesar dos esforços em prover os pagamentos em dia, tiveram que elencar prioridades.

Por fim, afirma que a presença da boa-fé do gestor público é preponderante para excluir a sua responsabilidade da restituição de despesa com encargos financeiros.

Análise da defesa

A equipe técnica entende que todas as despesas devem ser quitadas na época apropriada, assim discorda do entendimento do gestor quando este relata que deveria quitar uma despesa em detrimento de outra. Este argumento trazido aos autos somente comprova um planejamento inadequado do administrador em relação às contas públicas do município de Nova Olímpia.

Vale ressaltar o posicionando desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007):

DESPESA. Multas e juros de mora. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso se configure situação de

atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Como o gestor municipal concorda que houve o pagamento de encargos financeiros (multas, correção monetária e juros) decorrente de atrasos no pagamento das faturas da CEMAT pelos cofres municipais no exercício 2012 e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de que tais despesas não podem ser arcados pelo erário público, sugere-se que seja ressarcido pelo gestor, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.369,64 (121,93 UPF/MT) aos cofres públicos municipais.

7.2.2. Constatou-se que a Prefeitura de Nova Olímpia pagou despesas com hospedagem em Brasília, no valor de R\$ 703,50, nos dias 15/05/2012 a 17/05/2012, para o Sr. Prefeito e a Sra. Primeira Dama - também Secretária de Assistência Social - de forma irregular. Diante do exposto, solicita-se ao gestor explicações sobre o achado de auditoria, caso contrário será exigido a devolução, com recursos próprios, do valor de 15,20 UPF/MT (item 3.2.1.2.).

Síntese da defesa

A defesa confirma que o Sr. Francisco Soares de Medeiros, prefeito municipal, e a Sra. Maria José de Lima Medeiros, primeira dama e secretária municipal de assistência social, tiveram suas despesas com hospedagem em Brasília pagas pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia. Afirma ainda que "o valor de R\$ 703,50 é um pequeno custo diante dos benefícios trazidos para a gestão no município de Nova Olímpia".

O gestor também anexa aos autos os documentos fls. 419/430 para comprovar a sua tese.

Análise da defesa

A equipe técnica não entra no mérito dos benefícios trazidos, pela participação dos nobres gestores no evento Marcha a Brasília, para a gestão no município de Nova Olímpia. A equipe apenas discorda quanto à duplicidade de encargos para a prefeitura, ou seja, fornecimento de diárias para os gestores participarem do evento e ainda o pagamento da hospedagem.

Vale recordar que conforme os empenhos nº 4771/00 e nº 4772/00, fls. 35/37, ambos os gestores receberam diárias, no valor de R\$ 1.200,00 cada, da prefeitura municipal de Nova Olímpia para custear as despesas com hospedagem para a viagem a Brasília.

Como ambos os gestores já haviam recebido diárias para custeio de hospedagem e alimentação, a administração municipal não deveria arcar com tal despesa de hospedagem diretamente.

Diante do exposto, sugere-se a devolução, com recursos próprios, do valor de R\$ 703,50 (15,20 UPF/MT) aos cofres municipais.

7.2.3. Verificou-se que os processos dos empenhos nº 6882/00 e nº 8098/00, que possui como credor a empresa American Palace Hotel Ltda, estavam irregulares. Como não foi apresentada, na auditoria *in loco*, documentação probatória da alegação do Secretário de Finanças, Sr. Manoel da Costa Campos, solicita-se novamente explicações sobre as despesas supracitadas, caso contrário será exigido do gestor a devolução, com recursos próprios, dos valores pagos indevidamente. Ressalta-se que a quantia devida perfaz o montante de 174 UPF/MT (item 3.2.1.3.).

Síntese da defesa

A defesa alega que a despesa é oriunda de parceria com o DETRAN – MT para concretização de ações do Projeto Trânsito Consciente Para Vida Seguir Em Frente e que na parceria os encargos da prefeitura municipal seria o custeio de alimentação e hospedagem.

Relata ainda que a descrição, dos empenhos nº 6882/00 e nº 8098/00, de gastos provenientes de hospedagens para equipe de futsal, trata-se de falha humana e mero erro administrativo.

O gestor por fim anexa as fls. 431/439 para confirmar a sua tese.

Análise da defesa

Primeiramente salienta-se que o Projeto Trânsito Consciente Para Vida Seguir Em Frente foi realizado no município de Nova Olímpia de 07/05/2012 à 11/05/2012, todavia as notas das despesas da empresa American Palace Hotel Ltda. foram emitidas somente em 04/07/2012 e 03/08/2012.

Devido à dúvida sobre a quem caberiam os encargos de hospedagem dos integrantes do Projeto Trânsito Consciente Para Vida Seguir Em Frente, a equipe técnica buscou informações junto ao DETRAN/MT.

Conforme as fls. 1066/1084 obtidas junto ao DETRAN/MT, a empresa DLD foi contratada para dar suporte aos eventos do Projeto Trânsito Consciente Para Vida Seguir Em Frente e entre as ações desenvolvidas pela empresa citada estava o fornecimento de hospedagem e alimentação para 31 pessoas integrantes da equipe de realização do show.

Conclui-se assim que as despesas apontadas e realizadas pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia com a empresa American Palace Hotel Ltda são irregulares, uma vez que eram encargos da empresa DLD.

Por fim, diante do exposto, sugere-se o ressarcimento, com recursos próprios, dos valores das despesas, oriundas dos empenhos nº 6882/00 e nº

8098/00, no montante de R\$ 4.728,00 e R\$ 4.400,00, respectivamente (174 UPF/MT).

7.2.4. A equipe técnica constatou o pagamento de despesas irregulares com a empresa C.V.GOMES OLIMPIA HOTEL, oriundas dos empenhos nº 4593/00 e nº 4660/00, no valor de R\$ 1.490,00, em 19/06/2012. Diante do exposto, solicita-se explicações sobre a despesa citada, caso contrário será exigido do gestor a devolução, com recursos próprios, do valor pago indevidamente que é de 32,20 UPF/MT (item 3.2.1.4.).

Síntese da defesa

A defesa alega que por uma falha procedimental a obrigação da contratante, Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, de pagar as despesas de hospedagem não foi incluída no contrato nº 10/2012 com a Banda Ritmos.

O gestor por fim anexa as fls. 440/454 para confirmar a sua tese.

Análise da defesa

Preliminarmente salienta-se que o § 1º, art. 54, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Como o contrato nº 10/2012 que rege a contratação de prestação de serviços referentes ao show artístico musical, por meio da Banda Ritmos Show, no evento Baile de Aniversário da Cidade estabeleceu que o valor total do contrato somente seria de R\$ 17.000,00 e não foi incluída como obrigação da contratante o pagamento da hospedagem da Banda Ritmos, a equipe técnica mantém o

apontamento e sugere a devolução do valor de R\$ 1.490,00 (32,20 UPF/MT) pago indevidamente.

7.2.5. Constatou-se o pagamento de despesa irregular com a empresa Gledson do Nascimento, oriunda dos empenho nº 6198/00, no valor de R\$ 2.000,00, em 04/07/2012. Solicita-se explicações sobre a despesa citada, caso contrário será exigido do gestor a devolução, com recursos próprios, do valor pago indevidamente. Salienta-se que a quantia é de 38,25 UPF/MT (item 3.2.1.5.).

Síntese da defesa

A defesa alega que o gasto, da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, com a empresa Gledson do Nascimento refere-se à despesa com hospedagem de grupo musical que animou a festa folclórica São João de Rua e que esta foi previamente autorizada pela Lei Orçamentária Anual.

O gestor por fim anexa as fls. 455/464 para confirmar a sua tese.

Análise da defesa

Preliminarmente é importante informar que esta despesa apontada como irregular pela equipe técnica também foi para hospedagem da Banda Ritmos.

Como o contrato nº 15/2012, conforme fls. 69/73, que rege a contratação de prestação de serviços referentes ao show artístico musical, por meio da Banda Ritmos Show, no evento Baile de Festividades Juninas estabeleceu que o valor total do contrato somente seria de R\$ 16.500,00 e não foi incluída como obrigação da contratante o pagamento da hospedagem da Banda Ritmos, a equipe técnica mantém o apontamento e sugere a devolução do valor de R\$ 2.000,00 (38,25 UPF/MT) pago indevidamente.

7.2.6. A equipe técnica ao analisar as despesas da empresa VMR Comércio de Material de Construção Ltda constatou que havia divergência entre a quantidade de reatores existente no estoque da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a quantidade consumida pela unidade e a adquirida pela Prefeitura Municipal. Diante dos fatos solicita-se ao gestor municipal explicações sobre a aquisição, o recebimento e a utilização dos produtos supracitados (item 3.2.1.6.).

Síntese da defesa

A defesa alega que os reatores adquiridos foram entregues diretamente ao executante dos serviços, devido à urgência da substituição dos mesmos na rede de iluminação pública.

Apresenta nos autos, fls. 465/466, as declarações do Sr. Antônio Wilson Santana, chefe do departamento de compras, e do Sr. Jair Carmo Matos, sócio proprietário da empresa J.C. De Matos, prestadora de serviços de reparos na rede de iluminação pública no município de Nova Olímpia, que confirmam a tese do gestor.

Análise da defesa

Como o gestor explica e comprova o recebimento e a utilização dos reatores, a equipe técnica sana o apontamento.

7.3. JB 15. Despesa_Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

7.3.1. A equipe técnica do TCE/MT analisou os 22 processos de despesas com

diárias emitidas no mês de maio de 2012 e suas respectivas prestações de contas e constatou que na amostra selecionada haviam apenas 4 casos com prestação de contas adequada. Ante o exposto, caso não sejam demonstrados, na defesa, os comprovantes necessários a uma adequada prestação de contas, solicita-se a devolução, pelo gestor, dos valores irregulares concedidos, no montante de 61,58 UPFs/MT (item 3.2.2.1.).

Síntese da defesa

A defesa pede a relevância da equipe quanto à inobservância tempestiva dos comprovantes e afirma que estas já foram apensadas aos processos de despesas.

Em relação à diária oriunda do empenho nº 4751 que tem como beneficiária a Sra. Maria José de Lima Medeiros, primeira dama e secretária municipal de assistência social, o gestor alega que esta encontra-se devidamente justificada na defesa do item 7.2.2, inclusive com foto dos participantes.

Análise da defesa

Preliminarmente informa-se a relação das diárias do mês de maio apontadas pela equipe técnica no relatório que apresentaram prestação de contas deficientes:

EMPENHO	BENEFICIÁRIO	IRREGULARIDADE	VALOR	UPF/MT
4562	Moacir Coppola	1	150,00	3,24
4565	Claudemir Dezinho da Silva	1	150,00	3,24
4608	Moacir Coppola	1	75,00	1,62
4634	Irio Priebe	1	75,00	1,62
4689	Maria Leuzivânia Lacerda Oliveira	1	75,00	1,62
4693	Anivaldo Alves da Rocha	1	75,00	1,62
4694	Antônio Aparecido da Silva	1	75,00	1,62
4755	Samuel Gonçalves Muller	2	75,00	1,62

4756	Rute Soares da Silva	2	75,00	1,62
4751	Maria José de Lima Medeiros	1	1.200,00	25,93
4956	Samuel Gonçalves Muller	2	75,00	1,62
5045	Edmar Barbosa de Souza	1	75,00	1,62
5067	Claudemir Dezinho da Silva	1	75,00	1,62
5120	Ernesto dos Santos	1	150,00	3,24
5291	Antônio Aparecido da Silva	1	225,00	4,86
5328	Claudemir Dezinho da Silva	1	75,00	1,62
5427	Samuel Gonçalves Muller	2	75,00	1,62
5538	Claudemir Dezinho da Silva	1	75,00	1,62
TOTAL			2.850,00	61,58

Legenda: **1** Ausência de documentos hábeis para comprovar o deslocamento ou o objetivo da viagem (declarações de participação em cursos ou em outros eventos etc)

2 Declaração de participação em reunião ou outros eventos sem a assinatura do responsável

Ressalta-se que a diária obtida pela Sra. Maria José de Lima Medeiros sem prestação de contas adequada é a oriunda do empenho nº 4751 e a discutida na defesa do item 7.2.2 é a diária advinda do empenho nº 4772, ou seja, são diárias distintas.

O gestor alega em sua defesa que as prestações de contas já foram apensadas aos respectivos processos de despesas, todavia não traz aos autos tais comprovantes.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entende que a prestação de contas deve conter documentos capazes de comprovar a viagem e o atingimento dos fins visados pela diária, tais como: "relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor" (acórdão nº 1.783/2003 - DOE 04/12/2003).

Como a defesa não trouxe documentos probatórios aos autos, a equipe técnica mantém o apontamento e sugere a devolução, pelo gestor, dos valores irregulares concedidos, no montante de R\$ 2.850,00 (61,58 UPFs/MT).

7.4. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de

despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.4.1. A equipe técnica constatou que os empenhos nº 2963/00, nº 4150/00 e nº 4770/00, no valor de R\$ 1.300,00 cada, apresentaram comprovantes oriundos de recibos de pastelaria e restaurantes sem discriminação específica dos serviços prestados e da quantidade fornecida. Diante do exposto, solicita-se ao gestor explicações sobre o achado de auditoria (item 3.2.4.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que em atenção aos princípios da proporcionalidade e da economicidade concede adiantamento aos servidores da saúde ocupantes dos cargos de motorista, enfermeiro e médico acompanhantes de pacientes que recebem tratamento fora do município ao invés de diárias. Isso porque caso fossem fornecidas diárias aos servidores o custo para a administração pública seria maior.

Afirma ainda que as despesas questionadas pela equipe técnica são de restaurantes e lanchonetes em que os profissionais fizeram suas refeições enquanto estavam fora de suas residências e a serviço do poder público.

Análise da defesa

Diante do explicado pelo gestor, a equipe técnica sana o apontamento.

7.5. Irregularidade sem classificação. Compra direta sem cotação de preço de mercado (artigo 43, IV, da Lei 8.666).

7.5.1. Os procedimentos de compra direta realizados pela Prefeitura de Nova Olímpia, não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço

contratado (item 3.2.5.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que nas compras de pequeno vulto, permitidas pelo artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, são para situações emergenciais e neste caso específico dispensam inclusive a publicidade da contratação.

Análise da defesa

Preliminarmente salienta-se que as prestações de serviços apontadas referem-se às atividades comuns de manutenção, de conservação e de reparo nas escolas e creches do município de Nova Olímpia.

A equipe técnica entende que há a necessidade de maior transparência e impessoalidade nas aquisições de pequeno valor realizadas com base na dispensa de licitação (inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), a fim de evitar o direcionamento das compras públicas.

O entendimento do TCE/MT sobre a matéria é exposta pela Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Os processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos, quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com, no mínimo, 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Transcreve-se também o entendimento do TCU a respeito do tema:

Contratações públicas poderão ser efetivadas somente após estimativa prévia do respectivo valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. (...) Deve a estimativa ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos. (fonte: Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, fls. 85/86)

Como o gestor concorda que houve a contratação de prestador de serviço sem cotação de preço para justificar o preço praticado, a equipe entende que não houve pela administração municipal como comprovar o respeito aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública e da economicidade, exigível nos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento.

7.6. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.6.1. A equipe técnica constatou que a Prefeitura de Nova Olímpia adquiriu, com a empresa F L dos Santos Júnior – ME, pneus para a sua frota, no valor total de R\$ 21.688,40 sem licitação (item 3.3.1.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que embora o objeto seja o mesmo, pneus, os produtos foram adquiridos para toda a frota do município que possui carros de porte pequeno,

caminhonetes, caminhões, máquinas, etc.

O gestor sustenta ainda que conforme pronunciamento do Conselheiro Antônio Joaquim (proferido no processo nº 56472/2010), para caracterizar a fragmentação de despesas além de ser necessário que a aquisição/serviços tenha os mesmos objetos é preciso ainda que sejam os mesmos fornecedores, o que no caso em tela não ocorreu.

Por fim declara que não houve ilegalidade, má-fé ou dolo nas ações praticadas pela administração e solicita que seja sanado o apontamento.

Análise da defesa

Inicialmente salienta-se que, conforme mandamento constitucional, a regra geral é a realização de procedimento licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, para as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações. Sendo somente excepcionalmente autorizado o administrador deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8666/1993.

Quanto à alegação em relação ao pronunciamento do Conselheiro Antônio Joaquim, o voto deu-se em situação visivelmente diferente. No caso citado os fornecedores e os objetos eram diferentes, circunstâncias essas que em nada se assemelham ao caso em análise.

Importante informar o entendimento do TCE/MT sobre a matéria transcrito na Resolução de Consulta nº 21/2011:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja

perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

- 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;
- 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;
- 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;
- 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;
- 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;
- 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;
- 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;
- 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;
- 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto

da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas;

10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível processar uma licitação com diversos modelos de pneus, bastando para isso separá-los em lotes ou usar a modalidade de registro de preços e relacionar quais os tipos de pneus.

Diante do exposto a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

7.6.2. Verificou-se também que a Prefeitura de Nova Olímpia contratou a empresa J. M. Pereira e Cia Ltda, por meio dos empenhos nº 4502/00, nº 5911/00, nº 7476/00 e nº 9394/00, para prestação de serviço de auditoria das autorizações de internamento hospitalar (AIHs), no valor total de R\$ 16.100,00, sem procedimento licitatório (item 3.3.1.2.).

Síntese da defesa

A defesa alega que "para que a população usufrua dos serviços de média e alta complexidade é necessário que o profissional que ateste as AIHS (autorizações de internamento hospitalar) seja um médico auditor credenciado e como estamos localizados no interior não temos uma diversidade de profissionais com essa qualificação, foi então que decidimos pela contratação da referida empresa que por sua vez é a única que possui médico auditor para atender as exigências da Portaria Conjunta nº 23/2004 do Ministério da Saúde".

Afirma ainda que agiu de boa-fé sempre zelando pelo bem estar da população e que o serviço foi efetivamente prestado a contento.

Anexa aos autos os documentos probatórios, fls. 553/585.

Análise da defesa

A situação alegada pelo gestor de que a empresa contratada é a única que possui médico auditor para atender as exigências da Portaria Conjunta nº 23/2004 do Ministério da Saúde deve ser desconsiderada porque o próprio defendente trouxe aos autos uma declaração do Sr. Samuel Gonçalves Muller, secretário municipal de saúde, fl. 554, que afirma que a Dra. Sônia de Barris Lima Moura, possuidora da capacitação exigível, trabalha na administração municipal e recusa-se a executar a tarefa.

De outro norte, caso não houvesse a possibilidade de contratação de outro auditor pela administração municipal, esta seria uma hipótese de inexigibilidade e não de dispensa de licitação.

Ressalta-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo **a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (grifos nossos);**

Outro entendimento do TCE/MT importante sobre a matéria foi pronunciado pelo Parecer nº 106/2007 "a contratação da iniciativa privada para prestação do mesmo tipo de serviço, por preços superiores aos fixados pelo SUS, sempre precedida de licitação, só é possível após ficar comprovado que foram dispensados todos os esforços para manutenção dos preços da tabela SUS".

Diante do exposto, a equipe técnica mantém o apontamento.

7.7. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. A equipe técnica constatou inúmeras despesas de pequeno valor com aquisição de lubrificantes e filtros, realizadas por meio de contratação direta com as empresas Ferrarini Rinco & Rinco Ltda – ME e Nilcar Lubrificantes Ltda, nos valores totais de R\$ 20.494,45 e R\$ 2.524,00, respectivamente (item 3.3.3.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que embora o gênero da aquisição seja lubrificantes há uma distinção entre os produtos adquiridos em razão da diferenciação dos veículos e máquinas.

Destaca que não são produtos utilizados diariamente e que foram adquiridos a medida que surgiu a necessidade de manutenção na frota.

Invoca ainda a aplicação do princípio da razoabilidade e afirma que na situação não houve má-fé, desvio de recurso público e nem lesão ao tesouro municipal.

Análise da defesa

Primeiramente salienta-se que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro e os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 não devem ser extrapolados.

O art. 15 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

O entendimento do TCU sobre a matéria, constante na obra *Licitação e Contratos: Orientações Básicas – 4ª edição*, estabelece:

Evite o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o montante das despesas previstas e contínuas realizadas no decorrer do exercício, a exemplo das aquisições de material de expediente, de consumo e de gêneros alimentícios, extrapola o limite de dispensa de licitação.

Acórdão 2090/2006 Primeira Câmara

A equipe técnica entende que o gestor municipal deveria realizar um planejamento prévio dos gastos anuais com lubrificantes e filtros e adquiri-los por meio de procedimento licitatório adequado, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza.

Ante o exposto, mantém-se o achado de auditoria

7.8. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.8.1. Não constam nos contratos informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Assim sendo, solicita-se ao gestor que junte aos autos as portarias de nomeação e demais documentos que comprovem a designação (item 3.4.1.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que na época da inspeção *in loco* realmente não havia responsável pela fiscalização dos contratos, porém tal irregularidade encontra-se sanada com a nomeação, Portaria 230 de 23 de outubro de 2012, fls. 586/587, do Sr. Josenil Marques Pereira.

Análise da defesa

Como houve a adoção de medida corretiva pelo gestor municipal, a equipe técnica sana o apontamento.

7.9. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

7.9.1. A equipe técnica constatou que a administração municipal de Nova Olímpia não implementou todas as medidas possíveis para cobrança da dívida ativa - cobrança judicial, notificações e protesto cartorial (item 3.6.2.1.).

Síntese da defesa

O gestor alega que foram realizadas as seguintes ações, no exercício 2012, para a arrecadação da dívida ativa e dos tributos:

- divulgação de faixas com informações dos descontos e benefícios, nas principais ruas e avenidas da cidade; e
- anúncios em rádio comunitária afim de despertar na população o interesse da quitação.

A defesa anexa aos autos algumas ações judiciais de execuções fiscais, anteriores ao exercício 2012, fls. 591/639, que foram extintas em 2012 por causa do valor exímio e o Decreto Municipal nº 82/2012, de 12 novembro de 2012, que regulamenta a inscrição e a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa da fazenda pública municipal, bem como procedimentos de parcelamento, e dá outras providências.

Por fim, relata que devido a necessidade de obediência a alguns critérios técnicos, que o setor de tributos não conseguiu proceder em tempo hábil, não houve o protesto cartorial dos devedores.

Análise da defesa

Como houve mobilização do gestor, campanha publicitária e promulgação do Decreto Municipal nº 82/2012, no sentido de promover a arrecadação da dívida ativa, a equipe técnica sugere a conversão do achado de auditoria em determinação.

7.10. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

7.10.1. A equipe técnica constatou que os pagamentos dos restos a pagar da Prefeitura de Nova Olímpia não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (item 3.7.1.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que "é de comum sabença que os restos a pagar registrados em nossa contabilidade são uma obrigação oriunda de herança duvidosa e que o atual gestor aguarda que os credores inscritos comprovem e reivindiquem o

direito ao recebimento do crédito ou demanda judicial exigindo o pagamento”.

Análise da defesa

A despesa pública no Brasil é realizada em consonância com o orçamento de determinado exercício. O princípio orçamentário da anualidade determina que a vigência do orçamento será somente para o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte.

Do exposto conclui-se que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme art. 35, II da Lei nº 4.320/64, que indica pertencer ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Contudo, a norma legal supracitada ainda determina em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Deste modo, a despesa orçamentária empenhada que não for paga até o dia 31 de dezembro, final do exercício financeiro, será considerada como Restos a Pagar, para fins de encerramento do correspondente exercício financeiro.

Entende-se por Restos a Pagar Processados como aquelas despesas cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez já forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, e a despesa foi considerada liquidada, estando apta ao pagamento. Nesta fase a despesa processou-se até a liquidação e em termos orçamentários foi considerada realizada, faltando apenas à entrega dos recursos através do pagamento.

Já os Restos a Pagar Não Processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, mas depende ainda da fase de liquidação, isto é, o empenho fora emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue e depende de algum fator para sua regular liquidação.

Pode-se alegar, como realizado pelo gestor municipal, que aos contratados afetados pelo inadimplemento da Administração é facultado proporem

ações de cobrança e de execução, conforme o caso, a fim de receberem o que lhes é devido. No entanto, tais ações já não são instrumentos eficazes de garantia dos direitos, haja vista, infelizmente, a morosidade do Poder Judiciário. Além disso, é provável que os contratados, depois de esperarem por anos pelo julgamento, venham a enfrentar novo inadimplemento do Poder Público, desta vez em relação aos precatórios, que também não são pagos.

Salienta-se que devido a alta frequência com que a administração pública não paga ou paga com atraso, aqueles que poderiam oferecer-lhe boas propostas, vislumbrando a inadimplência, optam por não concorrer ao certame ou, agindo em sentido contrário, formulam proposta de preço que contenha compensações por eventuais prejuízos, isto é, proposta de preço que ultrapassa muito o praticado no mercado.

Como foi constatado, item 3.7.1.1, o pagamento de restos a pagar com exigibilidade mais recente em preferência a outros restos a pagar já processados mais antigos, a equipe técnica mantém o apontamento.

7.11. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.11.1. A equipe constatou durante a inspeção in loco que o controle de custos de manutenção dos veículos da Prefeitura de Nova Olímpia não é realizado de forma individualizada (item 3.11.2.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que a constatação da equipe técnica é inverídica e que o município possui controle de combustível informatizado, por meio de sistema de

cartão eletrônico.

Análise da defesa

Preliminarmente a equipe técnica informa que o apontamento refere-se ao controle de manutenção dos veículos da administração municipal e não do controle de combustível.

Vale lembrar ao gestor que a inadequação do controle interno de uma entidade propicia fraudes, desvios e ineficiência no manejo dos recursos públicos, violando os princípios da economicidade, moralidade, indisponibilidade do patrimônio público, eficiência, entre outros.

Como o gestor não apresentou nenhum documento, na auditoria *in loco* nem na fase de defesa, que comprovasse o controle de custos de manutenção dos veículos da frota do município de forma individualizada, a equipe técnica mantém o apontamento.

7.11.2. Verificou-se, na auditoria *in loco*, que a Prefeitura de Nova Olímpia adquiriu 07 relógios de ponto eletrônico para equipar as unidades de saúde do município em 31/01/2012, todavia tais equipamentos ainda se encontravam no almoxarifado central sem utilização em outubro de 2012 (item 3.11.2.2.).

Síntese da defesa

A defesa confirma que os relógios de ponto eletrônico da saúde não estavam em funcionamento durante a inspeção *in loco* e anexa aos autos, fls. 655/662, fotos que comprovam que tais equipamentos foram instalados.

Por fim o gestor alega ter sanado o problema dentro do exercício de 2012 e solicita relevância da equipe técnica quanto ao apontamento.

Análise da defesa

A equipe técnica verificou, na auditoria in loco, que a Prefeitura de Nova Olímpia havia adquirido 07 relógios de ponto eletrônico para equipar as unidades de saúde do município, conforme pregão presencial nº 046/2011 e contrato nº 4004/2011, por meio da empresa ECONT – Comércio de Informática e Sistemas Ltda, pelo valor de R\$ 15.003,31, em 31/01/2012, todavia tais equipamentos ainda se encontravam em outubro de 2012 no almoxarifado central sem utilização.

Na defesa apresentada em 05/04/2013, o gestor apresentou nas fls. 655/662 fotos dos pontos eletrônicos instalados.

Após a nova situação a equipe técnica do TCE/MT entrou em contato com o controle interno para averiguar se os pontos eletrônicos realmente estavam em funcionamento, todavia, conforme declaração da coordenadora geral do controle interno de Nova Olímpia, fl. 1089, os equipamentos ainda não estavam em funcionamento em maio de 2013.

Nesta declaração, a coordenadora do controle interno afirma que:

- em consulta ao Sr. Sebastião Gonçalves, chefe do departamento de informática, o mesmo informou que devido à falta de rádio 5.8 GHZ o equipamento de registro de frequência não tem como funcionar;
- em consulta aos procedimentos licitatórios verificou a abertura em 24/05/2013 do pregão presencial nº 21/2013 para aquisição dos rádios necessários.

Diante da mobilização dos gestores no sentido de solucionar a situação fática, a equipe técnica sugere a conversão do achado de auditoria em determinação para o próximo gestor.

7.12. NC 03. Diversos_Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre

candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

7.12.1. A equipe técnica constatou que o Poder Executivo Municipal de Nova Olímpia contratou 16 agentes públicos temporários no período de 07/07/2012 a 31/08/2012. Diante do exposto, a equipe técnica solicita explicações sobre o fato citado (item 3.12.1.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que os 16 agentes públicos temporários constatados pela equipe técnica referem-se à reintegração de contratos temporários pré existentes.

Segundo o gestor, esses agentes com a realização do concurso público 001/2012 ou foram desligados de seus cargos ou foram efetivados em caráter permanente no quadro funcional (aqueles aprovados no concurso). Todavia com a suspensão do concurso e o afastamento dos empossados nele aprovado, as áreas profissionais ficaram descobertas e como era período eleitoral e não havia possibilidade de novas contratações, a administração municipal resolveu reintegrar os profissionais aprovados no processo seletivo anterior afim de dar continuidade aos serviços.

Anexa aos autos as fls. 663/1028 para comprovar a sua tese.

Análise da defesa

Diante das explicações do gestor, a equipe técnica sana o apontamento.

7.13. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.13.1. O cargo de Contador da Prefeitura de Nova Olímpia foi preenchido, no exercício 2012, por servidores terceirizados. Entre 01/01/2012 a 15/05/2012 pela contadora Luzia Gláucia Gattass Monteiro, da empresa L.G.G. Monteiro ME, e após 16/05/2012 pelo contador Marcos Barbosa de Freitas, da empresa FISCONTABEIS - Assessoria Fiscal e Contábil Ltda (item 3.13.1.1.).

Síntese da defesa

O gestor confirma que o cargo de contador foi preenchido, no exercício de 2012, por servidores terceirizados.

A defesa alega que sabe da necessidade de efetivação do profissional contábil e que adotou as seguintes medidas para corrigir a situação:

- realizou concurso público em 13/04/2012 para o cargo;
- homologou o concurso público em 27/06/2012; e
- convocou o candidato aprovado por meio do edital de convocação nº 003/2012.

Todavia o concurso público foi suspenso em 08/08/2012 por Mandato de Cumprimento de Liminar e Citação Processo Liminar – processo nº 2696-85.2012.811.008.

Além disso, o gestor afirma que o atraso na realização do concurso deu-se por motivo alheio a vontade da administração municipal e cita como exemplo o prazo de 40 dias para criação de alguns cargos pela Câmara Municipal.

Análise da defesa

A equipe técnica entende que como haviam duas servidoras efetivas no cargo de técnico de contabilidade atuando no exercício 2012, conforme fls. 1085/1088, na Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, não havia necessidade do responsável pela contabilidade ser um terceirizado.

Ressalta-se sobre o assunto a Resolução de Consulta nº 37/2011 que estabelece que “o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações”.

Vale lembrar que em situação análoga, o TCE/MT, por meio da Resolução de Consulta nº 24/2008, pronunciou-se assim “no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno”.

Diante do exposto, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

7.14. Irregularidade sem classificação. Manejo inadequado de Resíduos Sólidos.

7.14.1. A equipe técnica constatou a seguinte situação em relação ao manejo de resíduos sólidos:

1. os resíduos são depositados a céu aberto;
2. os resíduos não recebem cobertura de terra;
3. não há licença ambiental emitida pela SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente - para utilização da área onde são depositados os resíduos.

Diante do exposto solicita-se ao administrador municipal as providências adotadas para minimizar a situação atual e seus documentos probatórios (item 3.13.2.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que o investimento financeiro para manejo de resíduos sólidos é elevado, chegando na ordem de R\$ 5.300.000,00, conforme proposta cadastrada no Sistema de Convênios da União, e o município não possui capacidade financeira para um investimento dessa natureza.

Ante o exposto, o município de Nova Olímpia firmou parceria com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai, formado por 15 municípios, dentre eles os municípios de Denise, Barra do Bugres, Porto Estrela e Nova Olímpia, com a finalidade de, por meio de ações conjuntas, implantar um sistema de destino final de resíduos sólidos adequado para atender os quatro municípios envolvidos no processo.

O gestor afirma ainda que as seguintes providências para correção das falhas no manejo de resíduos sólidos, obtenção de licenciamento ambiental e tratamento e destino final do lixo, realizadas em sistema consorciado, foram adotadas:

- realização de parceria para facilitação da implantação de um sistema adequado;
- solicitação de vistoria da área, ao órgão competente, SEMA, para emissão de licenciamento ambiental;
- encaminhou o Consórcio ofícios para SEMA, FUNAI e ANAC;
- apresentação de uma nova área distante da aldeia indígena, na tentativa de viabilizar o licenciamento ambiental;
- discussão em assembleia de uma terceira alternativa - privatização dos serviços.

Por fim o gestor solicita relevância diante dos esforços empreendidos.

Análise da defesa

A equipe técnica entende que ficou evidenciada a mobilização da administração municipal de Nova Olímpia, nos últimos anos, no sentido de solucionar o problema do manejo do lixo. Todavia cabe alertar ao gestor o prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, o qual estabelece o prazo de 4 anos após a data da publicação, para a implantação pelos municípios do sistema de destino de resíduos sólidos.

Diante do exposto, a equipe técnica sana o apontamento.

7.15. KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

7.15.1. A equipe técnica constatou a contratação por meio de cargos em comissão de livre provimento e exoneração irregulares. Vale ressaltar que as nomeações dos Encarregados de Serviços Gerais contrariam o art. 37, V da Constituição Federal, pois não estão relacionadas às funções de direção, chefia e assessoramento. Ante o exposto, solicita-se explicações sobre o fato ao gestor municipal (item 3.13.3.1.).

Síntese da defesa

A defesa alega que a prefeitura tem um quadro funcional deficitário para realizar os serviços de manutenção da limpeza pública e que caso fosse utilizada mão de obra terceirizada o acréscimo financeiro seria de mais de 100% nos custos dos serviços.

O gestor informa que realizou o concurso público 001/2012 contendo 8

vagas para o cargo de gari, mas o concurso está suspenso por decisão judicial.

Por fim afirma que não havia outra alternativa para a administração desenvolver as ações de limpeza e organização dos prédios públicos.

Análise da defesa

O art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O princípio da legalidade, previsto na CF, deverá ser obedecido por todos os níveis da administração pública e prevê que esta somente poderá agir segundo as determinações legais. Portanto vemos que a administração pública municipal possui limites, ou seja, que não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do governante somente, mas que deverá obedecer a lei em toda a sua abrangência.

Quanto aos cargos em comissão, previstos também na CF, são aqueles destinados ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em relação à inexistência de outra alternativa para a contratação dos encarregados de serviços gerais a equipe técnica discorda, pois poderiam estes terem sido contratados por meio de processo seletivo simplificado.

No que concerne à alegação do gestor de que foi realizado concurso público com vagas para 8 garis, a equipe técnica entende que o gestor de Nova

Olímpia deve rever o quantitativo fornecido pelo próximo concurso público, uma vez que existem, conforme fls. 278/280, 92 encarregados de serviços gerais (ENC. SERVIÇOS) atuando na Prefeitura Municipal de Nova Olímpia no exercício de 2013.

Como ficou evidente que o cargo em comissão de encarregado de serviços gerais, além de não ter as atribuições fixadas em lei, contraria o art. 37, V, da Constituição Federal, pois não está relacionado às funções de direção, chefia e assessoramento, a equipe técnica mantém o apontamento.

3. CONCLUSÃO

3.1. Achado de auditoria sanado:

Os apontamentos realizados nos itens 7.2.6; 7.4.1; 7.8.1; 7.12.1 e 7.14.1 do relatório preliminar consideram-se sanados.

3.2. Achados de auditoria convertidos em determinação:

Sugere-se a conversão em determinação para o próximo gestor dos seguintes achados de auditoria:

7.9. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

7.9.1. A equipe técnica constatou que a administração municipal de Nova Olímpia não implementou todas as medidas possíveis para cobrança da dívida ativa - cobrança judicial, notificações e protesto cartorial (item 3.6.2.1.).

7.11. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.11.2. Verificou-se, na auditoria in loco, que a Prefeitura de Nova Olímpia adquiriu 07 relógios de ponto eletrônico para equipar as unidades de saúde do município em 31/01/2012, todavia tais equipamentos ainda se encontravam no almoxarifado central sem utilização em outubro de 2012 (item 3.11.2.2.).

3.3. Achados de auditoria mantidos:

Ficam mantidos os seguintes achados contantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

7.1. Irregularidade sem classificação. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação das tarifas de água (desrespeito aos art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; aos arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64 e ao princípio da isonomia).

7.1.1. Constatou-se que a Prefeitura de Nova Olímpia ainda não implantou hidrômetros para todos os consumidores do município. Vale ressaltar que a atitude adotada pela Prefeitura de Nova Olímpia faz com que 62,35% da população de Nova Olímpia pague exatamente o que consome, enquanto 37,35% possa consumir o quanto desejar pagando apenas uma taxa única simbólica (item 3.1.2.1.).

7.2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou

ilegítimas (desobediência ao art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e ao art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

7.2.1. A equipe técnica verificou no controle simultâneo que foram realizados pagamentos de faturas com atraso, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária que somaram R\$ 6.369,64 (121,93 UPFs/MT). Como as multas, a correção monetária e os juros decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas não podem ser arcados pelo erário, sugere-se o ressarcimento dos valores aos cofres públicos municipais (item 3.2.1.1.).

7.2.2. Constatou-se que a Prefeitura de Nova Olímpia pagou despesas com hospedagem em Brasília, no valor de R\$ 703,50 (15,20 UPF/MT), nos dias 15/05/2012 a 17/05/2012, para o Sr. Prefeito e a Sra. Primeira Dama - também Secretária de Assistência Social - de forma irregular. Como não foram demonstrados, na defesa, comprovantes que modificassem o entendimento da equipe técnica, opina-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, dos valores pagos indevidamente (item 3.2.1.2.).

7.2.3. Verificou-se que os processos dos empenhos nº 6882/00 e nº 8098/00, que possui como credor a empresa American Palace Hotel Ltda, estavam irregulares. Como não foram trazidos aos autos, na defesa, documentos probatórios que modificassem o entendimento da equipe técnica sobre o achado de auditoria, mantém-se o apontamento e sugere-se o ressarcimento, com recursos próprios, dos valores, R\$ 9.128,00 (174 UPF/MT), pagos incorretamente (item 3.2.1.3.).

7.2.4. A equipe técnica constatou o pagamento de despesas irregulares com a

empresa C.V.GOMES OLIMPIA HOTEL, oriundas dos empenhos nº 4593/00 e nº 4660/00, no valor de R\$ 1.490,00 (32,20 UPF/MT), em 19/06/2012. Como não foram apresentados documentos probatórios que modificassem o entendimento da equipe técnica, mantém-se o apontamento e opina-se pela devolução, com recursos próprios, do valor pago indevidamente (item 3.2.1.4.).

7.2.5. Constatou-se o pagamento de despesa irregular com a empresa Gledson do Nascimento, oriunda dos empenho nº 6198/00, no valor de R\$ 2.000,00 (38,25 UPF/MT), em 04/07/2012. Como não foram trazidos aos autos documentos probatórios que modificassem o entendimento da equipe técnica sobre o achado de auditoria, mantém-se o apontamento e sugere-se a devolução, com recursos próprios, do valor pago indevidamente (item 3.2.1.5.).

7.3. JB 15. Despesa_Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

7.3.1. A equipe técnica do TCE/MT analisou os 22 processos de despesas com diárias emitidas no mês de maio de 2012 e suas respectivas prestações de contas e constatou que na amostra selecionada haviam apenas 4 casos com prestação de contas adequada. Como não foram demonstrados, na defesa, os comprovantes necessários a uma adequada prestação de contas, opina-se pela devolução, com recursos próprios, dos valores, R\$ 2.850,00 (61,58 UPFs/MT), irregulares concedidos (item 3.2.2.1.).

7.5. Irregularidade sem classificação. Compra direta sem cotação de preço de mercado (artigo 43, IV, da Lei 8.666).

7.5.1. Os procedimentos de compra direta realizados pela Prefeitura de Nova



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

Olímpia, não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço contratado (item 3.2.5.1.).

7.6. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.6.1. A equipe técnica constatou que a Prefeitura de Nova Olímpia adquiriu, com a empresa F L dos Santos Júnior – ME, pneus para a sua frota, no valor total de R\$ 21.688,40 sem licitação (item 3.3.1.1.).

7.6.2. Verificou-se também que a Prefeitura de Nova Olímpia contratou a empresa J. M. Pereira e Cia Ltda, por meio dos empenhos nº 4502/00, nº 5911/00, nº 7476/00 e nº 9394/00, para prestação de serviço de auditoria das autorizações de internamento hospitalar (AIHs), no valor total de R\$ 16.100,00, sem procedimento licitatório (item 3.3.1.2.).

7.7. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. A equipe técnica constatou inúmeras despesas de pequeno valor com aquisição de lubrificantes e filtros, realizadas por meio de contratação direta com as empresas Ferrarini Rinco & Rinco Ltda – ME e Nilcar Lubrificantes Ltda, nos valores totais de R\$ 20.494,45 e R\$ 2.524,00, respectivamente (item 3.3.3.1.).

7.10. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de

ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

7.10.1. A equipe técnica constatou que os pagamentos dos restos a pagar da Prefeitura de Nova Olímpia não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (item 3.6.2.1.).

7.11. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.11.1. A equipe constatou durante a inspeção in loco que o controle de custos de manutenção dos veículos da Prefeitura de Nova Olímpia não é realizado de forma individualizada (item 3.11.2.1.).

7.13. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.13.1. O cargo de Contador da Prefeitura de Nova Olímpia foi preenchido, no exercício 2012, por servidores terceirizados. Entre 01/01/2012 a 15/05/2012 pela contadora Luzia Gláucia Gattass Monteiro, da empresa L.G.G. Monteiro ME, e após 16/05/2012 pelo contador Marcos Barbosa de Freitas, da empresa FISCONTABEIS - Assessoria Fiscal e Contábil Ltda (item 3.13.1.1.).

7.15. KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

7.15.1. A equipe técnica constatou a contratação por meio de cargos em comissão de livre provimento e exoneração irregulares. Vale ressaltar que as nomeações dos Encarregados de Serviços Gerais contrariam o art. 37, V da Constituição Federal, pois não estão relacionadas às funções de direção, chefia e assessoramento. Ante o exposto, solicita-se explicações sobre o fato ao gestor municipal (item 3.13.3.1.).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 28/05/2013.

Daniel Poletto Chu
Auditor Público Externo

Rodrigo Castro Vila
Auditor Público Externo